



Número: **0001735-22.1993.8.08.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **13/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **FERNANDO ZARDINI ANTONIO**

Processo referência: **0001735-22.1993.8.08.0000**

Assuntos: **Fracionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIMAR MANHAES DA CONCEICAO (REQUERENTE)		ROSEMARY MACHADO DE PAULA (ADVOGADO)	
LUIZ SERGIO MANHAES DA CONCEICAO (REQUERENTE)		ROSEMARY MACHADO DE PAULA (ADVOGADO)	
LUCIA HELENA MANHAES DA CONCEICAO (REQUERENTE)		ROSEMARY MACHADO DE PAULA (ADVOGADO)	
LUCILEA MANHAES DA CONCEICAO (REQUERENTE)		ROSEMARY MACHADO DE PAULA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)		SUZANA MEIRELES TRINDADE RENOLDI (ADVOGADO) PAULO FERNANDES TRINDADE (ADVOGADO)	
LUZIMAR MANHAES DA CONCEICAO (REQUERENTE)		ROSEMARY MACHADO DE PAULA (ADVOGADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERIDO)		IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18565377	07/03/2026 09:08	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VICE-PRESIDÊNCIA

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

EXECUÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001735-22.1993.8.08.0000

**EXEQUENTES: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SUBTENENTES E SARGENTOS
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS**

EXECUTADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de acórdão (id. 15070689, fls. 355/356) movido pela Associação dos Subtenentes e Sargento da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo em face do Estado do Espírito Santo. A pretensão visa à satisfação do julgado que reconheceu o direito dos impetrantes à recomposição salarial prevista na Lei Estadual nº 3.935/87 (trimestralidade), cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/11/1992.

Em cumprimento à decisão de fls. 669, foi expedido precatório pela Portaria nº 001/2003-E.

Recentemente, o Estado do Espírito Santo peticionou (id. 16695913) pugnando pela declaração de inexistência de obrigações fundadas na Lei nº 3.935/87, visando afastar a exigibilidade do título e o arquivamento do feito. Em resposta (id. 18405775), a exequente manifestou-se pela manutenção do título, sustentando que a matéria já foi decidida em caráter definitivo pelos Tribunais Superiores.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre destacar que a admissibilidade da arguição de inexigibilidade do título executivo por simples petição, em sede de cumprimento de sentença, visa resguardar a Supremacia Constitucional, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“Constitucional e Processual Civil. 2. Execução (atual fase de cumprimento de

sentença). Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC/73 e art. 535, § 5º, do CPC/15). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. 3. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao comando transitado em julgado. 4. Inexigibilidade do título executivo transitado em julgado. Precedentes. ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 17.11.2016 e RE 611.503, Redator p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 10.3.2019 (Tema 360 da sistemática da repercussão geral). Extensão do entendimento do STF aos casos com trânsito em julgado anteriores, que estejam pendentes de cumprimento. 5. Admitida a impugnação pela inexigibilidade do título judicial, transitado em julgado, em contrariedade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seja no Juizado Especial Cível da Justiça Estadual ou Federal, nada obstante o disposto no art. 59 da Lei 9.099/1995. 6. Fixação das teses, as quais demandam análise conjunta: “1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”. 7. Provimento, em parte, do recurso extraordinário. (RE 586068, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 30-01-2024 PUBLIC 31-01-2024)

A coisa julgada material não pode servir de escudo para perpetuar obrigações manifestamente inconstitucionais. Embora o princípio da coisa julgada seja importante para a segurança jurídica e outros princípios, não se pode conferir a ele uma sobrevalorização que o torne hierarquicamente superior a outros princípios constitucionais, especialmente o da supremacia da constituição.

No caso vertente, a invalidade da Lei Estadual nº 3.935/87 (Lei da Trimestralidade) é fato notório, consolidado pela Súmula Vinculante nº 42. Trata-se de vício de constitucionalidade *ab initio*, cujos efeitos *ex tunc* atingem a própria gênese do título. Por ser matéria de ordem pública e natureza insanável, o vício não se sujeita ao prazo decadencial da ação rescisória, podendo ser arguido a qualquer tempo enquanto pendente a execução. Logo, a petição incidental manejada pelo Estado do Espírito Santo revela-se o veículo processual idôneo para o reconhecimento da inexigibilidade.

Aliás, recentemente, o STF, ao apreciar a questão de ordem suscitada na Ação Rescisória 2.876 QO/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes), reconheceu que “o interessado

poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão”.

Admitiu ainda que, mesmo sem propor ação rescisória, a parte pode se valer do precedente diretamente na fase de execução, alegando que o título não pode ser cumprido porque está baseado em uma norma ou interpretação já considerada inconstitucional pelo STF. Isso vale mesmo que a decisão do STF tenha sido prolatada depois do trânsito em julgado da sentença.

A controvérsia, portanto, gravita em torno da prevalência da coisa julgada sobre o reconhecimento superveniente de inconstitucionalidade. Em demandas idênticas à presente, a Suprema Corte tem autorizado a relativização da coisa julgada para adequar o julgado à Súmula Vinculante nº 42, que veda a vinculação de reajustes de servidores estaduais a índices federais de correção monetária.

Nesse sentido: RE 1443597 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023; RE 1339781 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2023 PUBLIC 10-10-2023.

Ademais, é imperativo destacar que o STF tem reformado reiteradamente acórdãos deste Tribunal de Justiça que insistiam na intangibilidade da coisa julgada para manter os efeitos da “Lei da Trimestralidade”. Precedentes do Tribunal Pleno e de ambas as Turmas do STF confirmam essa orientação:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. TRIMESTRALIDADE. VINCULAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO: SÚMULA VINCULANTE N. 42. LEI ESTADUAL N. 3.935/1987. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO. (STF - RE 1346619 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-03-2024 PUBLIC 01-04-2024)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC). LEI ESTADUAL N. 3.935/1987 (LEI DA TRIMESTRALIDADE). INCONSTITUCIONALIDADE. ENUNCIADO VINCULANTE N. 42 DA SÚMULA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária (enunciado vinculante n. 42 da Súmula). 2. Mostra-se possível, em casos excepcionais, a relativização da coisa julgada, quando configurada inconstitucionalidade decorrente da adoção de índice federal (IPC) para fins de reajuste de vencimentos de servidores do Estado do Espírito Santo. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE 1451057 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024)

EMENTA: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário. Reajuste de vencimentos de servidores estaduais. Lei Estadual n. 3.935/1987. Inconstitucionalidade. Súmula Vinculante nº 42. Coisa julgada. Relativização. Agravo interno não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso extraordinário do ente federativo. O recurso extraordinário impugnava acórdão de Tribunal de Justiça que, em ação declaratória, julgara improcedente o pedido de desconstituição de precatório referente à "trimestralidade", com base na Lei Estadual nº 3.935/1987, ao fundamento de impossibilidade de flexibilização da coisa julgada após o prazo decadencial para ação rescisória, aplicando os entendimentos firmados nos Temas 360 (RE 611.503) e 733 (RE 730.462) da repercussão geral. 2. A decisão agravada reformou o acórdão do Tribunal de origem para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a possibilidade de relativização da coisa julgada no caso, com base na jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal e na Súmula Vinculante 42. O agravante busca a reforma dessa decisão monocrática. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão monocrática que, aplicando a jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal e a Súmula Vinculante 42, relativizou a coisa julgada para afastar obrigação de pagamento decorrente da Lei Estadual nº 3.935/1987 do Espírito Santo (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional. III. Razões de decidir 4. O agravo interno não apresentou argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada. 5. Conforme consignado na decisão impugnada, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de relativização da coisa julgada em casos idênticos ao presente, que envolvem a denominada "trimestralidade" decorrente da Lei Estadual nº 3.935/1987 do Espírito Santo. Tal posicionamento fundamenta-se na inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais a índices federais de correção monetária, conforme estabelecido na Súmula Vinculante 42. IV. Dispositivo 6. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - RE 1478651 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-06-2025 PUBLIC 23-06-2025)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.953/1987 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de demanda visando a desconstituir a condenação passada em julgado do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos estaduais com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC em decorrência da aplicação da Lei Estadual 3.935/1987 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária” (Súmula vinculante 42/STF) 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu pela possibilidade da relativização da coisa julgada em situações idênticas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE 1339777 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 26-10-2021 PUBLIC 27-10-2021)

É oportuno salientar que, embora o Tema 733/STF condicione a rescisão de decisões anteriores à interposição de recurso ou ação rescisória, a própria Suprema Corte afastou a aplicação desse tema nos casos da "Lei da Trimestralidade", ante a singularidade da matéria. Tal distinção (*distinguishing*) foi expressamente reconhecida no RE 1.412.502 AgR (Rel. Min. Edson Fachin).

Em suma, o STF admite a desconstituição do título executivo judicial em situações análogas, independentemente do tempo decorrido desde o trânsito em julgado. A manutenção da execução implicaria a convalidação de uma inconstitucionalidade flagrante, acarretando prejuízo vultoso ao Erário e violando o princípio da isonomia, ao conferir vantagem indevida a um grupo de servidores com base em norma inválida.

Nesse cenário, diante do atual e consolidado entendimento da Suprema Corte, resta inequívoca a possibilidade de desconstituição da coisa julgada no caso concreto. Permitir a execução de título fundado em norma inconstitucional equivaleria a conferir à coisa julgada uma estatura superior à da própria Constituição Federal, o que é juridicamente inadmissível, conseqüentemente, a segurança jurídica, nesse contexto, exige que a legalidade constitucional prevaleça sobre a imutabilidade processual alegada pela recorrente.

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Jr., no artigo Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização publicado na obra Coisa julgada inconstitucional (2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 163-164) pontuou:

“O princípio da intangibilidade da coisa julgada não é absoluto, cedendo diante de outros igualmente consagrados como o da supremacia da Constituição; A coisa julgada não pode servir de empecilho ao reconhecimento do vício grave que contamina a sentença proferida em contrariedade à Constituição. Não há uma impermeabilidade absoluta das decisões emanadas do Poder Judiciário, mormente quando violarem preceitos constitucionais; Reconhecer-se que a intangibilidade da coisa julgada pode ser relativizada quando presente ofensa aos parâmetros da Constituição não é negar-lhe a essência, muito menos a importância do princípio da segurança jurídica; Pensar-se um sistema para o controle da coisa julgada inconstitucional é, ao contrário de negar, reforçar o princípio da segurança jurídica, visto não haver insegurança maior do que a instabilidade da ordem constitucional. E permitir-se a imunidade e a prevalência de um ato contrário aos preceitos da Constituição, é consagrar a sua instabilidade, provocando, isso sim, maior insegurança; Atos inconstitucionais são, por isso mesmo nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica”.

Ante o exposto, com fundamento no artigos 783 771 e 803, I, do CPC, acolho o requerimento formulado pelo Estado do Espírito Santo (id. 16695913) para declarar a inexecutabilidade do título executivo constituído no presente mandado de segurança e, por conseguinte, julgar extinta a execução.

Intimações e expedientes necessários.

Vitória, data e assinatura certificados digitalmente.

FERNANDO ZARDINI ANTONIO

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJES